



ORIENTAÇÕES PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM RECURSOS DO PNAE

Durante a Suspensão de Aulas em Decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19)

ÍNDICE

	PG
Apresentação.....	02
1. Distribuição de alimentos com recursos do PNAE: Obrigatoriedade?.....	05
2. Haverá acréscimo nos valores repassados pelo FNDE por meio do PNAE para enfrentar o período de pandemia?.....	08
3. A quem se destina os alimentos adquiridos com recursos do PNAE?.....	09
4. Planejamento dos Kits De Alimentação.....	12
5. Montagem dos Kits de Alimentação.....	15
6. É permitido utilizar recursos do PNAE para compra de alimentos pelo aluno por meio de cartão alimentação?....	18
7. Distribuição dos Kits de Alimentação.....	19
8. Aquisição dos gêneros alimentícios e procedimentos licitatórios.....	23
9. Prestação de Contas.....	28
10. Acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.....	29
11. Base legal para a utilização dos recursos do PNAE durante a suspensão de aulas.....	31

APRESENTAÇÃO

Este documento foi desenvolvido pela **Associação dos Municípios Alagoanos – AMA** e tem por objetivo orientar os gestores públicos municipais na oferta de alimentação aos alunos das Redes Públicas de Educação Básica durante o período de suspensão de aulas presenciais, em decorrência da adoção de medidas de proteção e combate à pandemia do coronavírus (COVID-19).

Sabe-se que a Alimentação é um direito social expressamente garantido a todos os cidadãos no art. 6º da Constituição Federal e, em cumprimento ao seu dever, o Poder Público criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar, por meio da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional da população.

No tocante à Educação, também restou assegurado constitucionalmente o direito à Alimentação Escolar. O art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público, dentre seus deveres, o atendimento ao educando por meio de programa suplementar de alimentação.

Para tanto, foi instituído o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho 2009) e que

oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública.

A Legislação do PNAE era clara ao disciplinar a destinação da alimentação escolar aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino durante o período letivo. Por isso, nesse momento excepcional de calamidade e emergência de saúde pública, no qual os alunos estão com aulas presenciais suspensas em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), não havia legalidade para a utilização dos recursos do PNAE, mesmo subsistindo o dever do poder público em garantir a segurança alimentar e nutricional aos estudantes.

Visando possibilitar a utilização desses recursos durante a pandemia, buscou-se alteração da legislação do PNAE, que se deu por meio da Lei Federal nº 13.987 de 07 de abril de 2020, imediatamente regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 2/2020, que autoriza, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis pelos alunos, com o objetivo de garantir o direito à alimentação dos estudantes e auxiliar para que menos estudantes entrem em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Mesmo diante da nova regulamentação, inúmeras dúvidas surgiram na organização e distribuição dos gêneros alimentícios aos alunos, razão pela qual este documento apresenta informações relevantes

e que viabilizam o cumprimento do dever pelos gestores públicos municipais em estrita obediência à legislação vigente.

Diretoria Executiva AMA:

Presidente: Pauline de Fátima Pereira Albuquerque –
Campo Alegre

Secretário-geral: Bruno Rodrigo Valença de Araújo –
São José da Laje

1º Secretário: Júlio César da Silva – Palmeira dos
Índios

2º Secretário: Nielson Mendes da Silva – Campestre

1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio
Vilela

2º Tesoureiro: Marcius Beltrão Siqueira – Penedo



1. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS COM RECURSOS DO PNAE: OBRIGATORIEDADE?

Uma das principais dúvidas originadas a partir da suspensão de aulas nas Redes Públicas de Educação Básica diz respeito a obrigatoriedade da distribuição de alimentos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante esse período.

Há grande anseio da população e dos órgãos de controle e fiscalização, como Ministério Público e Câmara de Vereadores, na distribuição dos alimentos, contudo, os recursos financeiros oriundos do Programa são tidos como insuficientes.

Ocorre que o direito à Alimentação Escolar encontra amparo no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Poder Público, dentre seus deveres, o atendimento ao educando por meio de programa suplementar de alimentação. Ao mesmo tempo o Estado criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar, por meio da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional de toda a população, em atendimento ao direito social à alimentação expressamente garantido a todos os cidadãos no art. 6º da Constituição Federal.

A legislação federal que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foi alterada justamente para autorizar o gestor público a utilizar esses recursos financeiros (Art. 21-A com

redação da Lei Federal 13.987/2020) e continuar promovendo a segurança alimentar e nutricional dos alunos da Rede Pública de Educação Básica mesmo durante a suspensão de aulas presenciais, senão vejamos:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

No mesmo sentido dispõe o art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 2/2020:

"Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local."

O próprio FNDE, órgão do governo federal responsável pela execução do Programa, ao se manifestar sobre a distribuição dos kits por parte dos municípios entendeu que a mesma não é obrigatória. É o que se extrai ao ler a seção "Perguntas e Respostas" disponível na página eletrônica do referido órgão, onde lemos:

“9.3 Quais medidas devem ser tomadas pelo CAE, caso o Gestor do Município opte por não distribuir o kit?”

Resposta: Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar conhecer o novo normativo aplicado à execução do PNAE durante o estado de calamidade pública, bem como a realidade local de seu município. Caso o gestor do município opte por não distribuir o kit, o CAE deverá avaliar se a não distribuição pode agravar a situação de insegurança alimentar e nutricional dos alunos da rede pública de educação básica e, se necessário, fomentar a distribuição junto à gestão, e/ou informar aos órgãos de controle.”¹

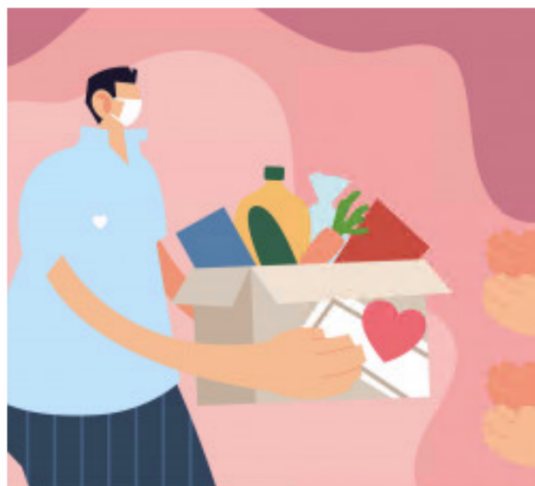
Sendo assim, podemos dizer que a decisão pela distribuição dos kits está na esfera do poder discricionário do Poder Executivo Municipal, que deve levar em conta o interesse público, a situação local e o equilíbrio do orçamento municipal. Portanto, o referido Poder não está obrigado legalmente a efetuar a distribuição.

Todavia, a recomendação é no sentido de que as administrações municipais efetuem a distribuição dos kits, pois a não utilização dos recursos do PNAE na oferta de alimentação aos alunos nesse período somente se justificará perante os órgãos de fiscalização e controle caso o poder público cumpra seu dever por meio de outros recursos financeiros próprios e/ou programas, ou seja, fique demonstrado que a segurança alimentar e nutricional dos alunos da respectiva Rede Pública de Educação Básica não restou afetada durante a suspensão de aulas.

¹ Disponível em: <https://www.fnade.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-perguntas-frequentes>
Acesso em 24.04.2020.

2. HAVERÁ ACRÉSCIMO NOS VALORES REPASSADOS PELO FNDE POR MEIO DO PNAE PARA ENFRENTAR O PERÍODO DE PANDEMIA?

Até o momento não houve nenhum pronunciamento do Governo Federal no sentido de incrementar os valores a serem repassados pelo Programa, de forma que, a princípio, os valores serão os mesmos já programados para o ano de 2020. Sendo assim, os agente públicos municipais devem ficar atentos pois a distribuição de kits com recursos do PNAE pode comprometer o fornecimento regular da merenda quando as aulas presenciais forem retomadas.



3. A QUEM SE DESTINA OS ALIMENTOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO PNAE?

Os recursos do PNAE devem garantir **exclusivamente** a alimentação dos alunos da Educação Básica Pública (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) matriculados em escolas públicas, filantrópicas ou em entidades comunitárias (conveniadas ou em parcerias com o poder público).

No eixo de execução de recursos financeiros, o normativo prevê que o rendimento das aplicações do programa poderá ser utilizado em qualquer etapa e modalidade de ensino e regulamenta a utilização do Cartão PNAE (art. 47, XXII, parágrafo único).

Entretanto, nada impede que o gestor público utilize **outros recursos do orçamento** para a “complementação” dos kits caso o valor do PNAE se mostre insuficiente, ou ainda caso deseje ampliar a distribuição de alimentos aos demais membros da família do aluno ou até mesmo às famílias que não possuem filhos na rede pública de ensino e que necessitem de assistência alimentar.

Portanto, deve-se ter em mente que todos os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE são destinados **exclusivamente**

aos alunos da educação básica pública, ainda que no momento da distribuição, os kits sejam entregues aos seus responsáveis.

ATENÇÃO!

O Art. 3º, §5º, da Resolução CD/FNDE nº 2/2020 assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 5º A Entidade Executora - EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.”

Portanto, algumas famílias poderão entender que não necessitam receber os kits. Isto posto, a fim de se evitar esforços desnecessários, a gestão pública local poderá optar por abrir um período de inscrição para que as famílias se manifestem previamente sobre o interesse pelo kit. Esse procedimento possibilitará que o município faça um planejamento do número de kits, evitando-se assim o desperdício. Obviamente, esse procedimento deverá ser objeto de ampla publicidade. Contudo, se durante o período de entrega surgirem famílias interessadas que não se inscreveram no momento oportuno, as mesmas deverão ser inseridas no programa de distribuição normalmente.

Vale esclarecer que uma das diretrizes do PNAE é a universalidade, por isso os recursos federais recebidos devem ser utilizados no atendimento de todos os alunos matriculados na rede educação básica pública. Logo, se forem utilizados os recursos do PNAE, a alimentação deverá ser ofertada a todos os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino (universalidade), muito embora o efetivo recebimento da alimentação dependa da manifestação de interesse do aluno, não restando o mesmo obrigado a recebê-la, caso não deseje.

Optando pela prévia inscrição de alunos interessados no kit de alimentação, a gestão local poderá divulgar um cronograma de datas e locais de inscrição a fim de evitar aglomerações e/ou disponibilizar recursos adicionais como telefone/aplicativo de mensagens instantâneas e endereço eletrônico. Importante registrar todo processo de divulgação e manifestação de interesse, para eventual comprovação posterior mediante os órgãos de fiscalização externa.



4. PLANEJAMENTO DOS KITS DE ALIMENTAÇÃO

A Resolução CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública nos ensina no § 1º do artigo 2º que **“os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits”**.

Vejamos agora como o gestor público deve proceder quanto à organização e distribuição desses kits.

Em primeiro lugar, fundamental destacarmos que cabe à equipe de nutrição local a supervisão e montagem dos kits, devendo se basear no *per capita* adequado à **faixa etária**, de acordo com **o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar**. Note-se, portanto, que não se deve elaborar, necessariamente um kit único para todos os alunos da Rede de Ensino, mas kits diferentes, dependendo da faixa etária do aluno.

Não existe uma regra acerca da periodicidade da entrega, no entanto, uma vez que o kit deve ser montado tendo por base a faixa etária e o período de permanência do estudante na escola, o

mesmo deve conter, no mínimo, o equivalente ao *per capita* ofertado em sua unidade escolar no período letivo. Observe-se que o *per capita* se refere apenas aos gêneros alimentícios adquiridos com o recurso do PNAE, restando excluídos eventuais recursos que complementem a merenda.

Vejamos quais são os valores *per capita* por dia de atendimento nos diferentes níveis de ensino da educação básica pública de acordo com o FNDE:

- ✓ Creche: R\$ 1,07 (um real e sete centavos)
- ✓ Pré-escola: R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos)
- ✓ Escola indígena e quilombola – R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos)
- ✓ Ensino Fundamental e Ensino Médio parcial: R\$ 0,36 (trinta e seis centavos)
- ✓ Ensino de Jovens e Adultos (EJA): R\$ 0,32 (trinta e dois centavos)
- ✓ Ensino Integral (para todos os níveis de ensino): R\$ 1,07 (um real e sete centavos)
- ✓ Atendimento Educacional Especializado (AEE): R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos)

Dessa forma, tendo a equipe de nutrição escolar condições de precisar a quantidade mínima de alimentos que devem conter os kits, cabe à gestão pública definir **a quantidade de dias** a que deverá corresponder o kit, levando em consideração **quais**

refeições do aluno serão atendidas pelo kit, bem como quais **itens são necessários para preparar as refeições**, de forma que o estudante possa realizar em casa, na medida do possível, uma alimentação semelhante àquela que teria na escola.

Perceba que os valores repassados pelo PNAE são insuficientes para pagar o custo dos kits. Tomemos como exemplo a montagem de kit mensal para alunos do ensino fundamental em tempo parcial. No período de um mês o aluno teria, em média, 20 dias letivos, de forma que o valor recebido pelo município à conta do PNAE será de R\$ 7,20, insuficiente para as necessidades nutricionais do aluno durante o período. Portanto, os municípios que optarem pela entrega dos kits certamente necessitarão fazer complementação utilizando recursos próprios de seu orçamento, sendo mais uma obrigação a onerar o já escasso orçamento municipal. Aliás, essa explicação poderá ser dada aos órgãos de fiscalização externa, se houver questionamento.

IMPORTANTE!

É nessa fase que os gestores devem definir se o kit deverá ser complementado com recursos próprios, de acordo com o que lhe parecer mais acertado dentro das possibilidades locais, tendo como meta a manutenção da segurança alimentar e nutricional dos estudantes da educação básica pública.

5. MONTAGEM DOS KITS DE ALIMENTAÇÃO

Uma vez definida a quantidade de dias a que deve corresponder o kit e o seu valor, inicia-se o processo de montagem do kit. No tocante à **qualidade nutricional e sanitária**, os kits devem seguir as disposições constantes da legislação do PNAE, **respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos *in natura* e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.**

Neste ponto, destacamos o **papel fundamental do nutricionista responsável técnico pelo PNAE**, sendo este o profissional qualificado para definir os gêneros alimentícios que comporão o kit a ser distribuído. O nutricionista responsável possui competência privativa para elaborar os cardápios, mesmo para esse momento excepcional, garantindo que os kits estejam dentro dos padrões exigidos pelo PNAE.

Além das alterações, a resolução passou por algumas adequações de linguagem. As mudanças foram feitas para o alinhamento do normativo às orientações das entidades executoras e às recomendações mais atualizadas de promoção da saúde, como o Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde; o Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes e Modelo

de Perfil Nutricional, ambos da Organização Pan-Americana da Saúde.

Um dos deveres do nutricionista e sua equipe é o de se atentar para garantir que os alunos com **necessidades alimentares especiais** sejam devidamente atendidos nesse momento.

É papel do nutricionista também avaliar se **alimentos perecíveis (feijão, arroz, macarrão, etc.) devem ser porcionados em embalagens menores ou não**. Caso seja necessário o porcionamento, além de redobrar os cuidados na manipulação dos alimentos, deve-se colocar uma etiqueta na embalagem informando a data de validade e os cuidados de higienização que se deve ter com as mesmas antes de guardar na prateleira ou adentrar na residência, como lavar o seu exterior com água e sabão ou álcool em gel, por exemplo. Dependendo da quantidade de alunos presente em uma família bem como no número de refeições e dias que o kit deverá atender, nada impede que se envie um pacote fechado do alimento perecível no kit.

Ao preparar o kit, é importante priorizar o uso dos **gêneros alimentícios da agricultura familiar e do comércio local**. O fornecimento semanal de porções de frutas *in natura* e de hortaliças também deverá ser mantido, sempre que possível, dando preferência às frutas, hortaliças, tubérculos e raízes de maior durabilidade.

Aumento da oferta de alimentos naturais e restrição de produtos processados: a nova resolução, vinculada à lei do PNAE, garante fornecimento de mais frutas e hortaliças e inclui a obrigatoriedade de alimentos fonte de ferro heme (carnes, vísceras, aves e peixes) no mínimo quatro vezes por semana. A norma também aumenta a restrição de produtos cárneos (como embutidos, aves temperadas, empanados, pratos prontos), conservas, bebidas lácteas com aditivos ou adoçados, legumes ou verduras em conserva, biscoito, bolacha, pão, bolo, margarina e creme vegetal. Além disso, proíbe alimentos ultraprocessados, açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças de até três anos (art. 18).

Vale lembrar que as regras para alimentos considerados de aquisição proibida ou restrita com recursos federais devem ser obedecidas normalmente quando da montagem dos kits. Desta forma, estão proibidas as bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.



Já os enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos por dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto, preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados, em pó ou desidratados para reconstituição ficam restritos a 30% dos recursos enviados pelo governo federal por meio do FNDE, onde se encaixam os recursos do PNAE.

Por fim, recomenda-se que sejam entregues os alimentos com a data de validade mais próxima, a fim de evitar o desperdício.

REFEIÇÕES: Importante destacar que o kit não precisa ser necessariamente composto por alimentos não preparados. É permitido realizar a distribuição de refeições preparadas na forma de marmitas, por exemplo, muito embora a complexidade logística torne esse método praticamente inviável. A rigidez das recomendações sanitárias de combate ao coronavírus na elaboração das refeições, a falta de condições de armazenamento apropriado por parte das famílias, a diminuição do prazo de validade dos alimentos em comparação com os alimentos não preparados e o consequente aumento da frequência de distribuição das refeições, entre outros são fatores que dificultam a execução por meio desse método.

6. É PERMITIDO UTILIZAR RECURSOS DO PNAE PARA COMPRA DE ALIMENTOS PELO ALUNO POR MEIO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO?

Nem a Lei Federal nº 13.987/2020 e nem a Resolução CD/FNDE nº 2/2020 previram essa possibilidade. Ademais, com a entrega de cartão ao aluno ou a sua família não seria possível controlar a aquisição de alimentos para limitar apenas àqueles permitidos pelo PNAE, razão pela qual a adoção de cartão alimentação não é permitida.

7. DISTRIBUIÇÃO DOS KITS DE ALIMENTAÇÃO

Não fora estabelecido por lei a forma exata de distribuição dos kits, ficando tal decisão a cargo da própria gestão pública. Todavia, independentemente da forma escolhida, três pontos fundamentais devem ser observados:

- a) O controle de saúde dos colaboradores.**
- b) a higienização dos equipamentos (veículos, instalações, utensílios, etc.) a serem utilizados;**

c) O controle/registro efetivo da entrega/recebimento pelo aluno/família.

Partindo desses pontos fundamentais, o FNDE faz uma série de recomendações que devem ser levadas em conta, tais como:

- ✓ Todos os equipamentos, veículos, superfícies e utensílios utilizados durante a montagem e manipulação dos produtos do kit devem ser devidamente higienizados com água e sabão antes e depois de sua utilização, se possível finalizando a limpeza com álcool em gel 70%;
- ✓ Definir um local e um cronograma para a distribuição dos kits com datas, horários e logística definidos;
- ✓ A estratégia de distribuição deve prever contato mínimo entre o distribuidor e o destinatário do kit;
- ✓ Evitar aglomerações, dando preferência para locais amplos e arejados;
- ✓ Garantir aos manipuladores dos kits o fornecimento mínimo de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como: toucas, máscaras e luvas. Do mesmo modo, garantir saneantes para higienização das mãos, tais como sabão e álcool em gel 70%;
- ✓ Se possível, a distribuição dos kits deve ser realizada diretamente na residência dos alunos em veículos adequados, como caminhões frigoríficos ou outros veículos devidamente higienizados. Nesta modalidade, evitam-se aglomerações e

garante-se a efetividade da entrega a todos os interessados, diminuindo o risco de contaminação, seja dos agentes envolvidos na distribuição, seja dos alunos e responsáveis;

- ✓ Atenção especial deve ser dada aos alunos que moram na zona rural, bem como àqueles cujo acesso às escolas depende do transporte municipal, atualmente suspenso. Para esses alunos a recomendação é de que o kit seja entregue na residência ou em postos de distribuição instalados em equipamentos públicos próximos da residência.
- ✓ Caso o município opte pela retirada dos kits em equipamento públicos (escolas, cozinhas comunitárias, restaurantes populares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros), importante que seja feito um cronograma de retirada no sentido de evitar aglomerações, orientando as famílias ou responsáveis dos alunos para que enviem apenas uma pessoa ao local para efetuar a retirada do kit;
- ✓ Orientar as famílias dos estudantes para que limpem as embalagens com álcool em gel ou lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues, de preferência, antes de entrarem em suas moradias. As frutas e verduras precisam ficar de molho por 15 minutos em solução hipoclorada (diluição: 1 colher de água sanitária para cada litro de água) ou com água e hipoclorito de sódio, conforme as recomendações do fabricante.
- ✓ Em caso de equipamentos públicos que manipulem, produzam e distribuam alimentos prontos, o nutricionista responsável técnico pela alimentação escolar deverá se certificar que as regras sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para

- ✓ Serviços de Alimentação, aprovadas pela Vigilância Sanitária, serão cumpridas.
- ✓ Realizar o controle/registro efetivo do kit de alimentação entregue. Recomenda-se a elaboração de Termo de Entrega/Recebimento do Kit, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento e a prestação de contas.
- ✓ É permitido estabelecer parceria com a Área Assistencial local para a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos federais do PNAE e com recursos próprios, facilitando o procedimento, contudo não é possível transferir os recursos financeiros recebidos do PNAE para a Secretaria de Assistência Social, para que ela faça a aquisição e distribuição dos gêneros alimentícios.

CUIDADO!

Ano eleitoral – O §10, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 que “estabelece normas para as eleições”, **veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública por meio de **programas sociais**, a não ser daqueles **autorizados em lei** e já em execução orçamentária **no exercício anterior** ou **se houver decretação de estado de calamidade pública ou de emergência**. Portanto, a divulgação e distribuição dos kits

devem ser feitas tomando-se por base o princípio da impessoalidade (para todos os alunos matriculados), sem qualquer marca, símbolo, imagem ou exageros de publicidade que caracterize promoção pessoal do agente.

8. AQUISIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A Resolução CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, traz regulamentações acerca da aquisição dos gêneros alimentícios durante o período de estado de calamidade pública e suspensão de aulas, complementarmente às demais normativas já existentes, dentre as quais destacam-se:

- ✓ **É permitida a aquisição de gêneros alimentícios (§1º, do art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 2/2020), por isso podem ser utilizados os processos licitatórios em andamento, como registro de preço e chamada pública, observadas as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do coronavírus.**

- ✓ **É permitida a dispensa de licitação para aquisição de gêneros que irão compor os kits**, observadas as regras de licitação pública constantes da Lei Federal nº 8.666/1993 que estabelece todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável (incisos I a XXIV do art. 24).

Nos casos de emergência ou calamidade pública, previstos no inciso IV, a Lei Federal nº 8.666/1993 estipula: *“quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*.

A seu turno, a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, também prevê, em seu art. 4º, a dispensa de realização de procedimento licitatório no caso de calamidade pública, para aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial. No entanto, é indispensável que o Município tenha decretado estado de

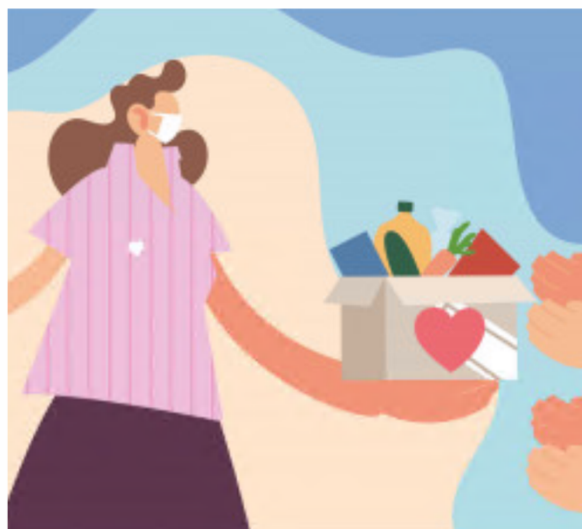
calamidade pública para a realização de procedimento de dispensa de licitação, lembrando que este deve ser devidamente formalizado e justificado.

- ✓ **Quando optar-se pelo procedimento de dispensa para aquisição de gêneros da agricultura familiar** (art. 14, §1º da Lei Federal nº 11.947/2009), a aquisição será feita mediante prévia chamada pública, voltada à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, segundo os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.
- ✓ **Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida**, priorizando-se a compra local, portanto, há legalidade na continuidade de aquisição e distribuição de gêneros da agricultura familiar durante a suspensão de aulas presenciais.
- ✓ **Poderá ser realizado procedimento remoto, não presencial, com ferramentas, modos e meios online**, para a aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações;
- ✓ **No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação** (habilitação das propostas, projeto de venda e seus anexos, contratos de compra e venda, etc.) poderão ser encaminhados de forma digitalizada, sendo esses documentos válidos para

- ✓ participação na chamada pública, desde que previstos no edital e registrados no processo. Neste caso, deverá ser disponibilizado um endereço eletrônico no edital de chamada pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.
- ✓ **Os projetos de compra e venda recebidos pela Entidade Executora serão analisados por uma comissão de chamada pública, independentemente da presença dos interessados.**
- ✓ **No caso de ausência dos interessados, a Comissão deverá fornecer a todos os participantes a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.**
- ✓ **A Entidade Executora poderá criar mecanismos necessários para que os agricultores familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de videoconferência, quando houver possibilidade.**
- ✓ **O local e a periodicidade de entrega dos alimentos deverão ser definidos pela Entidade Executora e descritos na chamada pública.**
- ✓ **Os resultados da chamada pública deverão ser publicados em imprensa oficial e outros meios de comunicação.**
- ✓ **A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos**

gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas, lembrando que:

- a) deve ser garantido, sempre que possível, o fornecimento semanal de porções de frutas in natura, verduras, legumes e de hortaliças, conforme recomendações do FNDE; e
 - b) os agricultores possuem um calendário de produção organizado em função das chamadas públicas, por isso eventual suspensão da entrega de determinados gêneros pode inviabilizar sua produção futura e trazer prejuízos às famílias envolvidas.
- ✓ O valor referente à utilização de, no mínimo, 30% dos recursos para a agricultura familiar (art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009), será calculado com base em todos os gastos feitos com a aquisição de produtos da agricultura familiar ao longo do ano de 2020, considerando tanto o período regular das aulas quanto o período excepcional de distribuição da



alimentação escolar. Em razão disso, recomenda-se registrar e documentar todas as tomadas de decisão da gestão local, durante este período excepcional, para fins de prestação de contas.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O processo de prestação de contas segue inalterado durante o período de suspensão de aulas. Significa dizer que os recursos repassados pelo FNDE durante o período de suspensão de aulas entrarão normalmente na prestação de contas do ano de 2020, nos moldes estabelecidos no Capítulo IX da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.



Agricultura familiar: O texto ainda trata questões relacionadas à agricultura familiar, como devolução de percentual de recurso não executado (art. 29, § 1º) e divulgação de chamadas públicas. (art. 32)

Desta forma, é importante que o gestor público registre todas as decisões e medidas relativas à distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE às famílias durante o período de suspensão das aulas, respaldando, assim, sua prestação de contas.



10. ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

Conforme determinação da Lei Federal nº 13.987/2020, todo o processo de distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE deve ser acompanhado pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE. Isso significa que, na medida do possível, todas as ações da administração pública com relação à distribuição dos kits de alimentação devem ser devidamente registradas e compartilhadas junto ao Conselho.

Neste momento, é papel do CAE continuar acompanhando a execução do programa, ainda que a distância, desde a preparação dos kits junto aos nutricionistas, até a distribuição dos mesmos às famílias dos alunos. Sugere-se, pois, a criação de grupo em aplicativo de mensagens instantâneas como o WhatsApp e afins, incluindo os conselheiros e membros da gestão pública municipal, para realização de reuniões remotas.

Durante o acompanhamento presencial, os conselheiros devem tomar todas as medidas higiênico-sanitárias cabíveis para evitar a contaminação pelo coronavírus, como manter a distância segura das pessoas, utilizar máscaras de proteção e lavar frequentemente as mãos com água e sabão. A forma com o que o CAE analisa o processo de prestação de contas mantém-se inalterada, devendo ser realizada como de costume.

Fundamental também que os conselheiros estejam a par das legislações relativas à execução do PNAE durante o estado de calamidade pública causado pelo coronavírus, fiscalizando as ações do poder público local no intuito de garantir que as medidas cabíveis estejam sendo tomadas para assegurar a segurança alimentar e nutricional dos alunos da Rede Pública de Ensino, dentro da realidade de cada município.

11. BASE LEGAL PARA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE DURANTE A SUSPENSÃO DE AULAS.

- **Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020**, que “Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica”.

- **Resolução CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020**, que "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19".

- Permanece em vigor a **Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009**, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.” e a **Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013**, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.”

EDIÇÃO DO DOCUMENTO

Este documento foi produzido por **Graboski Advogados Associados**, CNPJ 04.313.315/0001-40. Ano 2020. Tiragem: digital.

Autores:

JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA. Advogado, especialista em Direito Educacional. Sócio do escritório Graboski Advogados Associados e da Pública – Gestão Educacional.

JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO. Advogado, especialista em Direito Educacional. Sócio do escritório Graboski Advogados Associados e da Pública – Gestão Educacional.

SARITA DA MATTA DIAS PERES. Advogada, especialista em Direito Educacional. Sócia do escritório Graboski Advogados Associados e da Pública – Gestão Educacional.

Colaboração:

LUIS HENRIQUE MARTINS GRABOSKI DE OLIVEIRA. Estagiário

Contato:

atendimento@graboskiadvogados.com.br

www.graboskiadvogados.com.br